



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.064 - BA
(2011/0017064-9)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : EMPRESA METROPOLITANA DE RADIODIFUSÃO LTDA E
OUTROS
ADVOGADOS : LARISSA FERREIRA SIMÕES DE OLIVEIRA
SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONSTRUTORA OAS LTDA
ADVOGADO : DIÓGENES DANIEL SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO
ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ.
INOCORRÊNCIA DA ALEGADA CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.064 - BA
(2011/0017064-9)**

EMBARGANTE : EMPRESA METROPOLITANA DE RADIODIFUSÃO LTDA E
OUTROS
ADVOGADOS : LARISSA FERREIRA SIMÕES DE OLIVEIRA
SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONSTRUTORA OAS LTDA
ADVOGADO : DIÓGENES DANIEL SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por EMPRESA METROPOLITANA DE RADIODIFUSÃO LTDA E OUTROS contra acórdão proferido em sede de agravo regimental assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO" (e-STJ Fl. 625).

Nas razões recursais, afirmam os recorrentes que a decisão embargada restou omissa e contraditória.

Asseveraram que incabível a aplicação do Enunciado nº 182 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, uma vez que o agravo regimental teria impugnado todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem que negou seguimento ao recurso especial, tanto que houve o conhecimento do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.064 - BA
(2011/0017064-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, os embargos declaratórios merecem ser rejeitados.

Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. *Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil), situações não presentes no caso em espécie.*

2. *"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 288).*

3. *Embargos de declaração rejeitados."*

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1247256/RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 06/10/2010).

No caso, não existe vício a ser sanado, porquanto, da simples leitura do acórdão ora embargado, depreende-se, inequivocamente, que a decisão que não teve o seu fundamento impugnado foi justamente a proferida por esta Corte que, por sua vez, conheceu do agravo para, desde logo, negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguimento ao recurso especial. Eis o teor do julgado:

"Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar. Com efeito, deixaram os agravantes de, por meio do agravo regimental, impugnar os fundamentos da decisão ora agravada.

Enquanto a decisão que negou seguimento ao recurso especial centrou-se no fato de a Lei de Imprensa não ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, o agravo regimental limita-se a repisar as razões expendidas no apelo extremo.

*Nesse contexto, não há como ultrapassar o juízo de admissibilidade, incidindo na hipótese, a súmula 182 desta Corte, **verbis**:*

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Importante frisar, a propósito, que este Tribunal já decidiu que,

"À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge". (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008).

Ainda acolhendo o princípio da dialeticidade, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. ART. 70, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DENÚNCIAÇÃO À LIDE FACULTATIVA. DANO MORAL. VERBA INDENIZATÓRIA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL EFETIVAMENTE NÃO COMPROVADO.

1. A falta de impugnação específica da decisão agravada, que manifestou a deficiência na fundamentação do recurso especial, atrai a incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte Superior.(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.044.422/SP, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 525 DO CPC. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA LEGÍVEL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

III. A exigência legal prende-se à necessidade de achar-se o instrumento de agravo instruído com as peças essenciais, a fim de permitir, em sendo o caso, o julgamento da questão sem a necessidade de se requisitar os autos. A juntada da decisão agravada objetiva possibilitar ao Tribunal ad quem, conhecendo os seus fundamentos, apurar se a agravante procedeu corretamente à refutação daquelas bases, em atenção ao Princípio da Dialeticidade.(...)

V. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(REsp 834.249/RN, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 22/04/2010)

*Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
É voto."*

Apenas a título de argumentação, cumpre esclarecer alguns pontos sobre o enunciado da Súmula nº 182/STJ e sua aplicação.

A Súmula 182/STJ é clara ao dispor que: "*É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*" podendo, entretanto, ser aplicada, **por analogia**, ao recurso de agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o especial, na origem.

Entretanto, acrescente-se que o referido Enunciado é próprio desta Corte, ou seja, aplica-se aos recursos que deixaram de atacar especificamente os fundamentos das decisões proferidas por este Tribunal Superior que, por sua vez, não conheceu do agravo, negou-lhe provimento ou decidiu, desde logo, o recurso não admitido na origem, como é o caso em questão.

Frise-se que, a decisão que conheceu do presente agravo para, desde logo, negar seguimento ao especial, centrou-se no fundamento de a Lei de Imprensa não ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não tendo, o agravo regimental interposto desta decisão, combatido referido argumento, razão pela, não há nenhuma omissão ou contradição a ser sanada.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0017064-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.397.064 / BA**

Números Origem: 103213620108050000 2598732007 5683202010 705766420048050001

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA METROPOLITANA DE RADIODIFUSÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA E OUTRO(S)
LARISSA FERREIRA SIMÕES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CONSTRUTORA OAS LTDA
ADVOGADO : DIÓGENES DANIEL SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EMPRESA METROPOLITANA DE RADIODIFUSÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA E OUTRO(S)
LARISSA FERREIRA SIMÕES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : CONSTRUTORA OAS LTDA
ADVOGADO : DIÓGENES DANIEL SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.